



COMISSÃO DE DELIBERAÇÃO E
 COMISSÃO DE

Urbanismo e M. Ambiente
 28/03/2023
 2.º Set. Diário

MENSAGEM GP Nº 211/2023

Mogi das Cruzes, 14 de fevereiro de 2023.

**Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,**

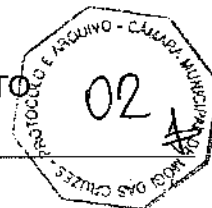
Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que confere nova redação ao artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém da Indicação nº 1.647/2021, de autoria do Vereador licenciado Pedro Hideki Komura, protocolizada sob o nº 22.206/2021, visando alterar o artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre normas municipais, tendo por objetivo estabelecer mecanismos que coíbam a prática de abandono de veículos automotores nas vias públicas do Município, o que vem se tornando cada vez mais recorrente, conforme inúmeros casos relatados por moradores em diversos locais, que acabam se transformando em sucatas e causando transtornos e riscos à saúde pública, bem como comprometendo a segurança do trânsito, inclusive provocando prejuízos quando estão localizados em frente a residências ou estabelecimentos comerciais.

3. Nesse sentido, o nobre autor informa ainda que a medida ora proposta encontra fundamento no poder de polícia do Código Tributário Nacional, sendo um importante instrumento conferido ao administrador/gestor público, que lhe permite estabelecer medidas que regulem a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público da coletividade, conforme destacado no presente caso.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 22.206/2021, contendo a Indicação nº 1647/2021 do Vereador licenciado Pedro Hideki Komura, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.



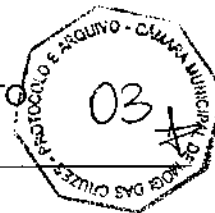
MENSAGEM GP Nº 211/2023 - FL. 2

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI 56/23**

Confere nova redação ao artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, com suas alterações, que conferiu nova redação à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, na forma que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Os veículos automotores abandonados em vias públicas do Município de Mogi das Cruzes serão removidos e encaminhados para o pátio designado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, nos termos desta lei.

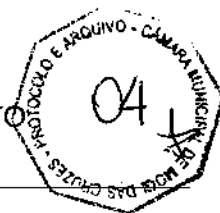
§ 1º Veículo automotor abandonado nas vias públicas, de que trata o **caput** deste artigo, é todo aquele que está:

- I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 5 (cinco) dias;
- II - sem, no mínimo, 1 (uma) placa ou sem condições de verificar sua identificação obrigatória;
- III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria ou de suas partes removíveis;
- IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, ou com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

§ 2º O proprietário, possuidor ou responsável será comunicado, por meio de adesivo afixado na superfície do veículo ou carcaça, ofertando prazo de 5 (cinco) dias para que providencie sua retirada da via pública.

§ 3º Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não sendo atendido o comunicado para a remoção voluntária do veículo ou carcaça, será promovido o seu recolhimento ao pátio oficial, onde aguardará a reclamação apropriada nos termos da legislação vigente.

§ 4º Ao munícipe que se apresentar como possuidor ou responsável pelo veículo ou carcaça eventualmente recolhida ao pátio municipal, após identificado, incidirá multa equivalente ao valor de 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes).” (NR)



PROJETO DE LEI - FL. 2

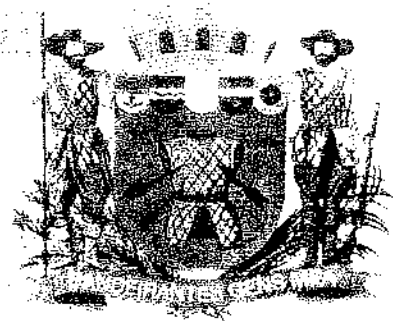
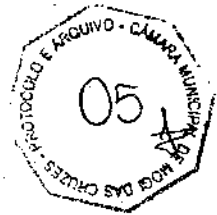
Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2023, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

22206 / 2021



13/08/2021 12:01

CAI: 496541

Nome: PEDRO HIDEKI KOMURA VEREADOR (PEDRO

Assunto: INDICAÇÃO CAMARA MUNICIPAL
Nº 1647/2021 SOLICITA PROPOSTA DE ANTEPROJE
DE LEI E OUTROS

Conclusão: 06/09/2021
Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

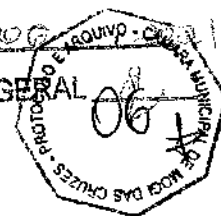


CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 22.2021

F. 2 PROT. GERAL



INDICAÇÃO Nº **1647** /2021

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 10 de Julho de 2021

Egrégio Plenário:

Considerando a constatação de que a prática de abandono de veículos automotores em vias públicas do município vem se tornando recorrente, pois inúmeros são os casos relatados de queixas de moradores da cidade sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto causando transtornos, além de apresentar riscos à saúde pública e comprometendo a segurança do trânsito ou mesmo causando distúrbios aos munícipes quando em frente ou próximos às residências e estabelecimentos comerciais.

Considerando que as disposições contidas na proposta de trabalho legislativo com o intuito de normatizar a retirada de veículos abandonados nas vias públicas encontram fundamento no Poder de Polícia do Código Tributário Nacional, sendo o Poder de Polícia um instrumento conferido ao administrador gestor público que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício e atividade, o uso e gozo dos bens e direitos pelos particulares em nome do interesse da coletividade.

INDICO, ao Excelentíssimo Prefeito **Caio César Machado da Cunha**, obedecidas as formalidades regimentais e depois de ouvido o **Soberano Plenário**, se digne Vossa Excelência em determinar ao setor competente desta Municipalidade os estudos a presente proposta de AnteProjeto de Lei, para que juntos possamos criar mecanismos que coíbam tais práticas em nosso território.

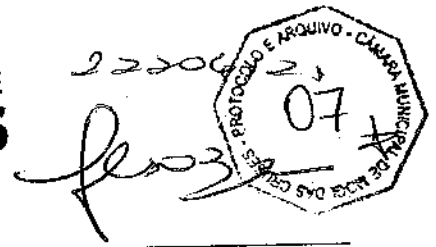
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 5 de agosto de 2021.

PEDRO HIDEKI KOMURA

Vereador -PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO



ANTEPROJETO DE LEI N° /2021

Confere nova redação ao artigo 57 da Lei n° 6.562, de 8 de julho de 2011, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O artigo 57, da Lei n° 6.562, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.57 Os veículos automotores abandonados em vias públicas do Município de Mogi das Cruzes serão removidos e encaminhados para o pátio designado pelo setor competente da Prefeitura Municipal, nos termos desta lei.

§ 1° Veículo automotor abandonado nas vias públicas, de que trata o *caput* deste artigo, é todo aquele que está:

- I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias;
- II - sem, no mínimo, 1 (uma) placa ou sem condições de verificar sua identificação obrigatória;
- III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria ou de suas partes removíveis;
- IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, ou com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

§ 2° A remoção só será efetuada, após o veículo automotor ser identificado e o proprietário esta regularmente notificado pelo órgão de trânsito competente.

§ 3° O proprietário notificado terá 10 (dez) dias para retirar o veículo automotor do local, decorrido o prazo, não ocorrendo a retirada neste período, incidirá multa em 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's e será promovida a remoção do veículo para encaminhamento ao pátio designado, onde aguardará a reclamação apropriada nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 2° As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 5 de agosto de 2021

PEDRO HIDEKI KOMURA

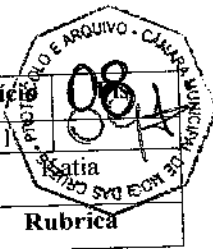
Vereador-PSDB

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo	Exercício
22206	2021
17/08/2021	
Data	Rubrica



Interessado: Vereador Pedro Komura

**AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA
SENHOR ANDRÉ JUNJI IKARI**

Pela competência, nos termos do artigo 66 da Lei nº 6.537, de 10 de maio de 2011 cc. artigo 240 do Decreto nº 11.587, de 10 de junho de 2011, atendendo à determinação superior, respeitosamente, encaminhamos o presente para conhecimento e demais providências pertinentes.

Se o caso, a título de brevidade, solicitamos remeter diretamente às Pastas que julgar necessárias.

Solicita-se o retorno a esta Pasta até o dia 16/09/2021.

Secretaria de Governo, 17 de agosto de 2021.

Kátia
Kátia Akemi Daikuara
RGF. 16.165

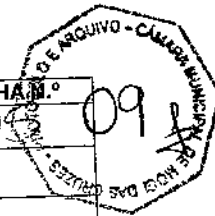
Visto.

Marcelo Prestes Soares
Marcelo Prestes Soares
Diretor Departamento Administrativo
PMMC RGF: 20.165



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA N.º
22243	2021	09
DATA	RUBRICA	
18/08/2021		



INTERESSADO:

VEREADOR PEDRO HIDEKI KOMURA

À Secretaria de Governo
Sr. Secretário,

À luz do que no presente consta, este Departamento de Fiscalização de Posturas se manifesta contrário às alterações propostas para o Artigo 57 da Lei 6562/2011, especialmente em relação ao teor do Parágrafo 2º.

Atualmente, não está prevista na referida legislação qualquer notificação prévia. Isso possibilita que o Agente Vistor realize a vistoria e, constatando que o veículo ou carcaça esteja em situação de abandono, promova o recolhimento ao pátio sem a necessidade de qualquer formalidade.

*Ainda, cabe ressaltar que a Secretaria de Transporte não tem participação neste tipo de fiscalização, ao contrário do entendimento sugerido no referido Parágrafo.

De acordo com nossa experiência, a notificação ao proprietário, na grande maioria das vezes, se mostra improdutivo, pois os veículos, geralmente, não estão mais na posse daquele que figura oficialmente no documento do veículo.

Como sugestão, propomos alterar os parágrafos 2º e 3º e, ainda, incluir o parágrafo 4º, conforme segue:

§2º. O proprietário, possuidor ou responsável será comunicado, através de adesivo afixado na superfície do veículo ou carcaça, ofertando prazo de 05 (cinco) dias para que providencie sua retirada da via pública.

§3º. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, não sendo atendido o comunicado para a remoção voluntária do veículo ou carcaça, será promovido o seu recolhimento ao pátio oficial, onde aguardará a reclamação apropriada nos termos da legislação vigente.

§ 4º. Ao munícipe que se apresentar como possuidor ou responsável pelo veículo ou carcaça eventualmente recolhido ao pátio municipal, após identificado, incidirá multa no valor de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO

EXERCÍCIO

FOLHA N.º

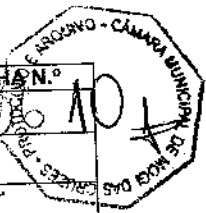
22243

2021

DATA

RUBRICA

18/08/2021



INTERESSADO:

VEREADOR PEDRO HIDEKI KOMURA

Caso não sejam aceitas nossas sugestões, entendemos que os casos de veículos abandonados irão aumentar nas ruas da cidade, ao contrário do que se pretende, uma vez que os procedimentos inicialmente propostos tornarão mais custosos e burocráticos em relação ao que já é feito hoje.

S.M.Seg., 18 de agosto de 2021.


CLÁUDIO EDUARDO ABDO
Diretor de Fiscalização de Posturas

De acordo.

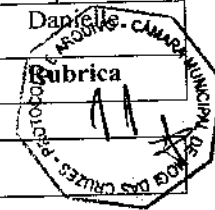

ANDRÉ JUNJI IKARI
Secretário de Segurança

SECRETARIA DE
GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo	Exercício	Fls.
22.206	2021	07
24/08/2021		Danielle
Data		Rubrica




Interessado: Vereador Pedro Hideki Komura

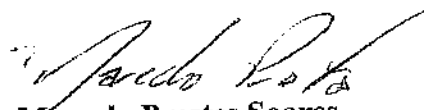
**AO SECRETÁRIO DE GABINETE DO PREFEITO
SENHOR LUCAS NÓBREGA PORTO**

Tendo em vista a solicitação feita pelo Nobre Vereador através da Indicação nº 1647/2021 e a manifestação da Secretaria de Segurança, exaradas as fls. 5 e 6, encaminhamos o presente para conhecimento, análise e superior deliberação.

Secretaria de Governo, 24 de agosto de 2021.


Danielle Cristina Clemente
RGE: 10.950

Visto.


Marcelo Prestes Soares
Diretor Departamento Administrativo
PMMC RGF: 20.165



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº EXERC. FOLHA Nº

22.206

2021

08



INTERESSADO:

Vereador Pedro Hideki Komura

VISTOS.

1. Trata-se da **Indicação nº 1647/2021**, de autoria do nobre Vereador Pedro Hideki Komura, que solicita os estudos do órgão competente desta Municipalidade, referente ao texto do anteprojeto de lei que confere nova redação ao artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, e dá outras providências.

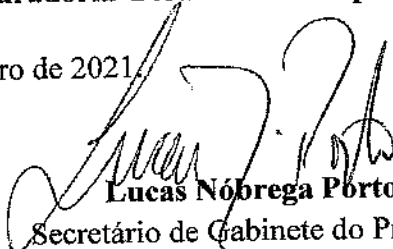
2. Há a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança (fls. 5/6), que sugere a alteração nos §§ 2 e 3º e a inclusão do § 4º ao referido dispositivo.

3. Nos termos do que consta da referida Indicação e da proposta sugerida pela Pasta de Segurança, **autorizo** a edição legislativa.

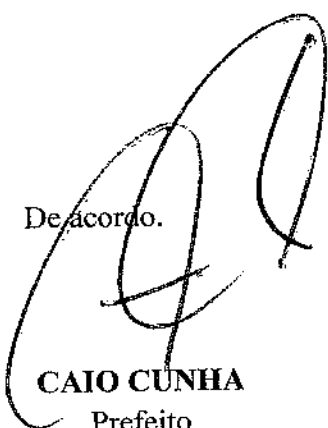
4. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, para elaboração da respectiva minuta de projeto de lei.

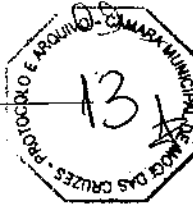
5. Após, à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGP, 20 de setembro de 2021.


Lucas Nóbrega Porto
Secretário de Gabinete do Prefeito

De acordo.


CAIO CUNHA
Prefeito

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

22.206/2021

Confere nova redação ao artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, com suas alterações posteriores, que conferiu nova redação à Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas municipais, na forma que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. Os veículos automotores abandonados em vias públicas do Município de Mogi das Cruzes serão removidos e encaminhados para o pátio designado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, nos termos desta lei.

§ 1º Veículo automotor abandonado nas vias públicas, de que trata o **caput** deste artigo, é todo aquele que está:

- I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 5 (cinco) dias;
- II - sem, no mínimo, 1 (uma) placa ou sem condições de verificar sua identificação obrigatória;
- III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria ou de suas partes removíveis;
- IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, ou com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

§ 2º O proprietário, possuidor ou responsável será comunicado, por meio de adesivo afixado na superfície do veículo ou carcaça, ofertando prazo de 5 (cinco) dias para que providencie sua retirada da via pública.

§ 3º Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não sendo atendido o comunicado para a remoção voluntária do veículo ou carcaça, será promovido o seu recolhimento ao pátio oficial, onde aguardará a reclamação apropriada nos termos da legislação vigente.

§ 4º Ao munícipe que se apresentar como possuidor ou responsável pelo veículo ou carcaça eventualmente recolhida ao pátio municipal, após identificado, incidirá multa equivalente ao valor de 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes).” (NR)



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2021, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



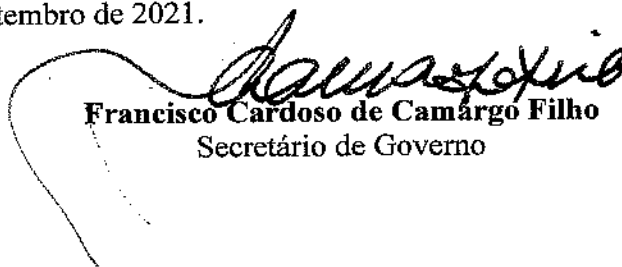
INTERESSADO:

Vereador Pedro Hideki Komura

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mitsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado na inicial deste protocolado e das demais informações inseridas nestes autos, submetemos o presente para exame e manifestação do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 9/10, que confere nova redação ao artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, e dá outras providências.

SGov, 20 de setembro de 2021.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 19/09/21
Às 16h25 horas



PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 22.206/2021

Interessado (a): **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.**

EMENTA. INDICAÇÃO Nº 1.647/2021. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 57 DA LEI Nº 6.562, DE 08 DE JULHO DE 2011. TRATAMENTO DOS VEÍCULOS CONSIDERADOS ABANDONADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- 1.** Trata-se de **processo administrativo** inaugurado com a **indicação parlamentar nº 1.647/2021, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, com o pleito** de que o **Poder Executivo** estude a alteração do artigo 57, da Lei nº 6.562/2011, para dar tratamento aos veículos considerados abandonados no território municipal.
- 2.** A Secretaria Municipal de Segurança sugeriu alteração na minuta, remetendo os autos à Secretaria Municipal de Governo, que elaborou a respectiva versão final da minuta (fls. 09/10).
- 3.** Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
- 4.** Pois bem, a **indicação** é instrumento legislativo aprovado pelo Plenário cuja finalidade é a de sugerir que outro órgão tome as providências que lhe sejam próprias e tem previsão no artigo **38 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Mogi das Cruzes**¹.
- 5.** Prosseguindo, da simples leitura do projeto, não vislumbramos qualquer **vício formal**.
- 6.** A **iniciativa** é mesmo do **Prefeito** e está em consonância com o disposto no **artigo 80, "caput" ² da Lei Orgânica do Município**.
- 7.** A **espécie normativa** escolhida, lei ordinária, é a adequada para o caso.
- 8.** No mais, a matéria veiculada não viola as regras constitucionais de competência legislativa e está em sintonia com o disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

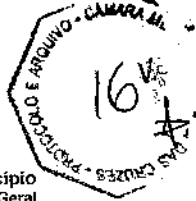
¹ARTIGO 138 - Indicação é a Proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Poder Executivo.

²Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei (...).



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



Proc. nº 22.206/2021 / Folha nº

- 9.** Quanto ao **aspecto material**, infere-se que o conteúdo do projeto, igualmente, não conflita com qualquer valor constitucional. Isso porque o texto veicula atribuição relacionada ao poder de polícia administrativo.
- 10.** Nesse sentido, não vislumbramos óbice jurídico para o prosseguimento do feito. Em consequência, aprovamos a minuta encartada às fls. 09/10.
- 11.** É o parecer. À **Secretaria Municipal de Governo**.

P.G.M, 05 de outubro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo – **OAB/SP 278.031**

Encaminhe-se.

Fabio Mutsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



Proc. nº 22.206/2021 / Folha nº

- 9.** Quanto ao **aspecto material**, infere-se que o conteúdo do projeto, igualmente, não conflita com qualquer valor constitucional. Isso porque o texto veicula atribuição relacionada ao poder de polícia administrativo.
- 10.** Nesse sentido, não vislumbramos óbice jurídico para o prosseguimento do feito. Em consequência, aprovamos a minuta encartada às fls. 09/10.
- 11.** É o parecer. À **Secretaria Municipal de Governo**.

P.G.M, 05 de outubro de 2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo – **OAB/SP 278.031**

Encaminhe-se.

Fabio Mutsuaki Nakano
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100



Ofício n.º 1040/2021-SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Pedro Hideki Komura
Vereador
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381.
08780-902 - Mogi das Cruzes - SP

Assunto: Resposta(s) referente(s) ao(s) processo(s): 22.206/2021, 22.243/2021.

Senhor Vereador,

Reporto-me ao autógrafo do ofício de sua autoria, protocolado nesta Prefeitura sob o número em referência por meio do qual Vossa Excelência científica o Executivo Municipal e solicita a adoção das providências cabíveis por intermédio dos órgãos competentes.

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, por meio de cópia(s) a(s) resposta(s) dos autos do(s) processo(s) em epígrafe.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

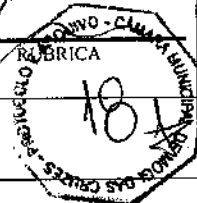
Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

.SGov./Kad



DATA

RUBRICA



INTERESSADO:

Vereador Pedro Hideki Komura

**Ao Senhor Secretário de Segurança
André Junji Ikari**

Visto. Ciente. Após as manifestações retors dos órgãos competentes da Municipalidade e o parecer exarado na Procuradoria Geral do Município, retornamos o presente processo para conhecimento e análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 9/10, que confere nova redação ao artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, e dá outras providências.

SGov, 15 de outubro de 2021.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO EXERCÍCIO FOLHA N.º

22206

2021

DATA

19/10/2021

RUBRICA



INTERESSADO:

PEDRO HIDEKI KOMURA (VEREADOR)

À Secretaria de Governo,

Após criteriosa análise na versão final, não temos nada a opor quanto ao regular prosseguimento deste processo.

S.M.Seg., 19 de outubro de 2021.

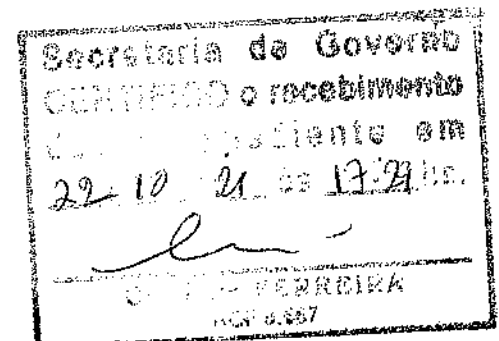


CLÁUDIO EDUARDO ABDO
Diretor de Fiscalização

De acordo.



ANDRÉ JUNJI IKARI
Secretário Municipal de Segurança





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 56 / 2023

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, e dá outras providências.

Conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela Mensagem GP nº 211/2023, a proposta tem por finalidade atender a solicitação da Indicação nº 1.647/2021, de autoria do Vereador licenciado Pedro Hideki Komura, protocolizada sob o nº 22.206/2021, visando alterar o artigo 57 da Lei nº 6.562, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre normas municipais, tendo por objetivo estabelecer mecanismos que coíbam a prática de abandono de veículos automotores nas vias públicas do Município, o que vem se tornando cada vez mais recorrente, conforme inúmeros casos relatados por moradores em diversos locais, que acabam se transformando em sucatas e causando transtornos e riscos à saúde pública, bem como comprometendo a segurança do trânsito, inclusive provocando prejuízos quando estão localizados em frente a residências ou estabelecimentos comerciais. O nobre Vereador, em sua proposta legislativa, informa ainda que a medida ora proposta encontra fundamento no poder de polícia do Código Tributário Nacional, sendo um importante instrumento conferido ao administrador/gestor público, que lhe permite estabelecer medidas que regulem a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público da coletividade, conforme destacado no presente caso.

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de maio de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


IDUGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro